Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 13/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/538/2025
PROTOCOLO	: 2398356
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHA NA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata- se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 3/2025, instaurado pelo Município de Maracaju, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos pertencentes à farmácia básica, no valor estimado de R$ 3.835.616,86 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidade na pesquisa de preços (peça 5).

A abertura das propostas foi marcada para às 9h00 (horário de Brasília), do dia 24/02/2025, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especia-

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

lizada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 3/2025 do Município de Maracaju, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, no item 2.1, a Divisão de Fiscalização apontou a seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 3/2025:

> ***1- Preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública – Contrariedade ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021.***

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que os preços estimados para alguns medicamentos estão muito acima dos preços praticados por outros entes públicos, o que, segunda ela, decorreu da priorização de consulta a fornecedores, em afronta ao art. 23 da Lei n. 14.1333/2021.

A equipe técnica, ao fazer levantamento de preços praticados por outros entes públicos, constatou quatro medicamentos com valores de referência muito

acima do mercado, somando um total de R$ 1.315.006,32 (um milhão, trezentos e quinze mil, seis reais e trinta e dois centavos). Vejamos:

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)	Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE - ARP 04/2025[2]	Prefeitura de Inaciolandia/GO - ARP 11/2024[3]	Prefeitura de Itapeva/SP - ARP 74/2024[4]
18 (cota principal) 80 (cota reservada)	Diosmina + Hesperidina 450/50 mg. Comprimido	450.000	0,89	404.595,00	0,39	0,38	0,38

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)	Estado do Espirito Santo - ARP 533/2024[5]	Prefeitura de Pitangueiras/SP - Pregão Eletrônico 67/2024[6]
27 (cota principal) 71 (cota reservada	Leuprorrelina. 7,5 mg. Ampola	200	559,07	111.815,32	259,40	288,00

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)	Prefeitura de Taiaçu/SP - ARP 33/2025[7]	Prefeitura de Itabela/BA - PE 03/2024[8]	Prefeitura de Conchas/SP - ARP 43/2024[9]
40 (cota principal) 73 (cota reservada)	Saccharomyces Boulardii - 17 Liofilizado 200 mg. Cápsula ou Sache.	120.000	5,46	655.596,00	1,36	1,76	1,98

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)	Prefeitura de Lupércio/SP - ARP 09/2025[10]	Prefeitura de Ipaussu/SP - ARP 64/2024[11]	Prefeitura de Novos Cabrais/RS - ARP 29/2024[12]
57 (cota principal) 75 (cota reservada)	Oxalato de Escitalopram. 10 mg. Comp.	250.000	0,57	143.000,00	0,12	0,10	0,09

A par disso, destaca-se, por exemplo, o preço estimado do "Saccharomyces Boulardii - 17 Liofilizado 200 mg. Cápsula ou Sache" fixado em R$ 5,46, enquanto a média de três prefeituras coletadas pela Divisão de Fiscalização é de

R$1,70. Com isso, ter-se-ia o valor total estimado de R$ 204.000,00, bem inferior ao colocado pela Prefeitura, R$ 655.596,00.

Como apontado pela equipe técnica, há risco de dano ao erário público, pois podem ser formalizadas contratações lesivas ao erário, devido à superestimativa dos medicamentos citados.

Observa-se, ainda, que a Divisão de Fiscalização apontou que não foram anexados nestes autos os documentos que dão suporte à pequisa de preços, pois só foi enviada a planilha das cotações coletadas, o que a impediu de fazer um exame mais abrangente da referida pesquisa.

Assim, no caso, diante das irregularidades, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº3/2025, DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto